

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

PROCESSO Nº 0087187-19.2015.8.19.0001

Aline da Rocha Gonçalves, Perita Atuarial, membro do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA registro MIBA 1584, honrada com a nomeação para atuar como Perita deste Juízo conforme decisão de fls. 367, nos autos do processo em epígrafe, movido por **ESPÓLIO DE FERNANDO GOMES DE ABREU** em face de **COMPREV PREVIDÊNCIA S/A**, tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais.


ALINE DA ROCHA GONÇALVES
PERITA JUDICIAL
Atuária - MIBA 1584
CPF 019.478.207-70

LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

1. Dos Fatos em Litígio

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** proposta por **ESPÓLIO DE FERNANDO GOMES DE ABREU** em face de **COMPREV PREVIDÊNCIA S/A**, pelos fatos descritos a seguir:

Em petição inicial de fls. 03/11 alega a autora ter contratado junto a parte Ré, em janeiro de 1995, plano de pecúlio cujo valor da mensalidade sofreu um aumento unilateral da ordem de 650% a partir de março de 2015.

Alega ainda que contribuiu por mais de 20 anos com a expectativa de obter o benefício contratado, sendo que os valores tanto da mensalidade quanto do benefício foram alterados de forma a causar a impossibilidade de continuação do consumidor no sistema.

Ao final, diante da abusividade do reajuste imposto, requer:: (i) em sede de tutela provisória, seja mantido o valor da contribuição e do benefício previdenciário cobrados anteriormente ao reajuste; e, em tutela definitiva, (ii) seja declarado ilegal o reajuste; (iii) subsidiariamente, postula a rescisão do contrato com a devolução das mensalidades pagas; e (iv) indenização por danos morais.

Com a petição inicial a parte Autora juntou aos autos os documentos de fls. 12 a 23.

Em petição de fls. 63/99 a parte Ré apresentou contestação refutando as alegações da autora.

Com a contestação a parte Ré apresentou os documentos de fls. 100/147.

Em petição de fls.; 159/166 a parte Autora apresentou Réplica ratificando os argumentos da petição inicial.

Em 01/02/2016 decisão determinando a realização de audiência de conciliação, conforme fls. 220.

Realizada a audiência de conciliação em 13/04/2016 não foi feito acordo entre as partes conforme ata às fls. 229.

Decisão saneadora em 29/06/2017 deferindo a produção de prova pericial atuarial e prova documental superveniente, conforme fls. 240/242.

2. Do Objetivo da Perícia

O presente trabalho de perícia tem por objetivo verificar o valor das contribuições e do benefício relativo ao plano contratado pela Autora junto a parte Ré, com fundamento nos normativos específicos aplicáveis ao caso objeto da lide.

3. Dos Exames Realizados

Ciente dos fatos em litígio, a Perita examinou toda a documentação carreada aos autos, que instruiu o presente trabalho pericial, a saber:

3.1. Documentos Apresentados Pelo Autor

3.1.1. Proposta de Participante – Fls. 15

O autor apresentou cópia da proposta com data de 15/12/1994. Esta cópia não está assinada e não apresenta os valores contratados.

UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL
FUNDADA EM 30.12.27 - CONSIDERADA UTILIDADE PÚBLICA (DECRETO Nº 4.308 DE 27.06.33) - SEDE PRÓPRIA:
AV. MEM DE SÁ, 247 - CEP 20.230 - RIO DE JANEIRO-RJ - CGC. 33.634.999/0001-80 - CTA. PATENTE 008 DE 08.03.90

PROPOSTA PARA PARTICIPANTE

Agência: AGENCIA RIO | Cód.: 1 | CPF Nº: 010585696772 | Complemento: 1 (Titular) | Forma de Pagt.: 3 (Carência) | DATA VENDA: |

DADOS PESSOAIS

Nome: FERNANDO GOMES ABREU

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua, Av., Praça, Nº: R. MIGUEL LEMOS 114 AP. 701

Barrio: COPACABANA | Cidade: RIO DE JANEIRO | Est.: RJ | CEP: 22071 | Telefone: 237285

ENDEREÇO COMERCIAL

Rua, Av., Praça, Nº: AV. FRANZ KLIM ROOSEVELT 39 SALA 406

Barrio: CENTRO | Cidade: RIO DE JANEIRO | Est.: RJ | CEP: 20027 | Telefone: 22017575

Nascimento: 15/08/24 | Identidade Nº: 41750 | Org. Esp.: AB | Sexo: 1 (Masculino) | Estado Civil: 3 (Casado) | Valor da Taxa de Inscrição NCz\$: 00

PLANO DE BENEFÍCIOS

APOSENTADORIA: Valor inicial do Benefício NCz\$: 00 | Mensalidade Inicial NCz\$: 00 | PRAZO DE CONTRIB.: | PRAZO DE RECEBIM.: | REVERSÃO: SIM () NÃO ()

PECÚLIO: Valor inicial do Benefício NCz\$: 00 | Mensalidade Inicial NCz\$: 00 | TOTAL DAS MENSALIDADES: 00

OPÇÕES PARA PECÚLIO E PENSÃO

INFORMAÇÕES ADICIONAIS	
<ul style="list-style-type: none"> - O valor inicial da mensalidade é função da idade do Participante no ato da aceitação desta Proposta. - No plano grupal, o valor inicial da mensalidade é calculado em função da taxa de contribuição média do grupo. - Os valores das contribuições e benefícios serão corrigidos pelas OTN's semestralmente, tendo como data base o aniversário do participante, sendo que a contribuição não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 30% da OTN, conforme regulamento. - Nenhum benefício será concedido sem que haja prova da quitação das mensalidades antes da ocorrência do fato gerador do benefício. - O atraso superior a 3 (três) meses nas contribuições, acarretará o cancelamento automático do plano com perda de todos os benefícios, ressalvado o direito ao resgate ou a opção de saldamento, se couber. 	
DECLARAÇÃO	
Afirmando que todas as declarações desta Proposta são verdadeiras e por elas assumo inteira responsabilidade, aceitando, por mim e meus beneficiários, as condições do Regulamento deste Plano bem como declaro que recebi o material explicativo, Estatuto e Regulamento do Plano de Benefício.	
Assinatura do candidato a Participante	Data 25/12/94

3.1.2. Extratos - 10/2014 a 01/2015 - Fls. 16/19

Os extratos do período de 10/2014 a 01/2015 informam o valor da contribuição de R\$514,02 (quinhentos e quatorze reais e dois centavos), para o benefício de R\$101.786,94 (cento e um mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos):

COMPREV			Recibo do Sacado		
Cedente UNIAO PREVDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV CNPJ: 33.634.999/0001-80			Agência/Código Cedente 0183-X/00004073-8		Vencimento 31/10/2014
Sacado Fernando Gomes de Abreu			Número do Documento 0571014		Nosso Número 0000000000571014
Espécie RS	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor do Documento 514,02	(-) Desconto	
Demonstrativo:			(+) Outros Acréscimos 5,30	(=) Valor Cobrado 519,32	
Plano 4-PRS	Contribuição 514,02	Benefício 101.786,94			

3.1.3. Comunicação feita pela parte Ré sobre a adequação do valor da mensalidade – Fls. 20/21

A comunicação foi enviada em 26/02/2015 informando que em decorrência do parecer da SUSEP que apontou insuficiência de contribuições pela não aplicação do regulamento que prevê reajuste por mudança de faixa etária, os valores seriam ajustados, conforme a seguir:

Assim sendo, informamos a V.Sa. que, a partir do mês Fevereiro/2015, o valor da sua contribuição será corrigido, passando de R\$ R\$ 485,99 para R\$ R\$ 3.593,99, para garantia do valor do benefício atual de R\$ R\$ 101.786,94.

Caso V.Sa. possua interesse em continuar pagando a contribuição previdenciária no valor de R\$ R\$ 485,99, fica, desde já, ciente de que, neste caso, o valor do benefício previdenciário a ser pago pela COMPREV será de R\$ R\$ 13.763,91, valor este compatível com a contribuição paga por V. Sa. até hoje.

3.1.4. Extratos – 02/2015 e 03/2015

Os extratos do período de 02/2015 e 03/2015 informam o valor da contribuição de R\$3.593,99 (três mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), para o benefício de R\$101.786,94 (cento e um mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos):

COMPREV			Recibo do Sacado		
Cedente UNIAO PREVDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV CNPJ: 33.634.999/0001-80			Agência/Código Cedente 0183-X/00004073-8	Vencimento 28/02/2015	
Sacado Fernando Gomes de Abreu			Número do Documento 0480215	Nosso Número 0000000000480215	
Espécie RS	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor do Documento 3.593,99	(-) Desconto	
Demonstrativo:			(+) Outros Acréscimos 5,30	(=) Valor Cobrado	
Plano 4-PRS	Contribuição 3.593,99	Benefício 101.786,94			

3.2. Documentos apresentados pela parte Ré

3.2.1. Proposta de Participante - Fls. 107

A parte Ré apresentou cópia da proposta assinada pelo autor e com a indicação dos valores de contribuição e benefício:

1311

UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL
 FUNDAÇÃO EM 30.12.27 - CONSIDERADA UTILIDADE PÚBLICA (DECRETO Nº 4.308 DE 27.06.33) - SEDE PRÓPRIA:
 AV. MEM DE SÁ, 247 - CEP 20.230 - RIO DE JANEIRO-RJ - CGC. 33.634.999/0001-80 - CTA. PATENTE 008 DE 08.09.89

Processo SUSEP n.º 001 008 665/81 1542

PROPOSTA PARA PARTICIPANTE 71320

Agência: **AGENCIA RIO** Cod: **1** CPF N.º: **0 0 5 8 5 0 9 0 7 7 2** Complemento: **1** Forma de Pag.º: **3** DATA VENDA: **10/10/95**

DADOS PESSOAIS

Nome: **FERNANDO GOMES ABREU**

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua, Av., Praça, N.º: **R - MIGUEL LEMOS 114 AP - 701**

Bairro: **COPACABANA** Cidade: **RIO DE JANEIRO** Est.: **RJ** CEP: **22071** Telefone: **237-285**

ENDEREÇO COMERCIAL

Rua, Av., Praça, N.º: **AV. FRANKLIN ROOSEVELT 39 SALA 406**

Bairro: **CENTRO** Cidade: **RIO DE JANEIRO** Est.: **RJ** CEP: **20022** Telefone: **220-2525**

Nascimento: **35/03/24** Identidade N.º: **41750** Org. Exp.: **0** Sexo: **M** Estado Civil: **2** Valor da Taxa de inscrição NCz\$: **00**

PLANO DE BENEFÍCIOS

APOSENTADORIA Cod: Valor inicial do Benefício NCz\$: **00** Mensalidade Inicial NCz\$: **00** PRAZO DE CONTRIB.: PRAZO DE RECEBIM.: RESCISÃO: **SIM** **NÃO**

PECÚLIO Cod: **01** Valor inicial do Benefício NCz\$: **9000000** Mensalidade Inicial NCz\$: **10000** TOTAL DAS MENSALIDADES: **10000**

OPÇÕES PARA PECÚLIO E PENSÃO

PRAZO DE PAGAMENTO DA PENSÃO: **PECÚLIO** 5 ANOS 10 ANOS 15 ANOS 20 ANOS 25 ANOS 30 ANOS VITALÍCIA

BENEFICIÁRIOS

N.º	C. IDEM	NOME	%	GRAU DE PARENTESCO (SE HOUVER)	DATA DE NASCIMENTO
1.º		TYLDE TINOCO GOMES ABREU	50	ESPOSA	09/07/28
2.º		MARICO ANTONIO REIS GOMES	50	SOBR	25/09/80
3.º					
4.º					
5.º					

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

— O valor inicial da mensalidade é função da idade do Participante no ato da aceitação desta Proposta.
 — No plano grupal, o valor inicial da mensalidade é calculado em função da taxa de contribuição do participante.
 — Os valores das contribuições e benefícios serão corrigidos pelas OTN's semestralmente, tendo como base o aniversário do participante, sendo que a contribuição não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 30% da OTC, conforme regulamento.
 — Nenhum benefício será concedido sem que haja prova da quitação das mensalidades devida no ocorrência do fato gerador do benefício.
 — O atraso superior a 3 (três) meses pós contribuições, acarretará o cancelamento automático do plano com perda de todos os benefícios, ressalvada a opção de regularização da opção de anuênio, se existir.

DECLARAÇÃO

Afirmo que todas as declarações desta Proposta são verdadeiras e por elas assumo inteira responsabilidade, aceitando, por mim e meus beneficiários, as condições do Regulamento deste Plano bem como declaro que recebi o material explicativo, Estatuto e Regulamento do Plano de Benefício.

Assinatura do candidato Participante: _____ Data: **15/12/94**

CIA: **008** Assinatura do Corretor: _____ Data: _____

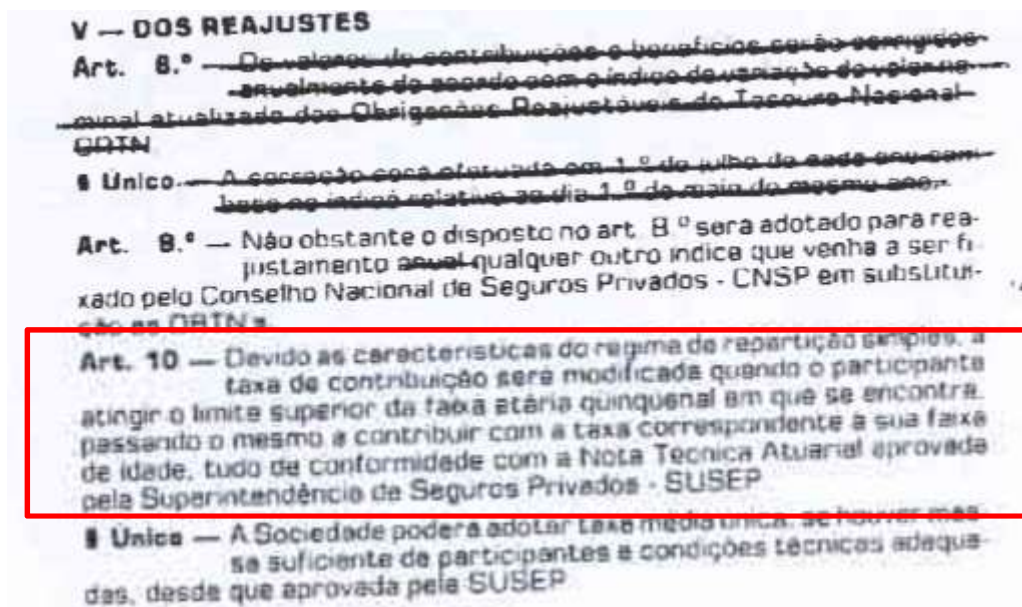
INTERATIVA ADMINISTRADORA
OBREIRA DE SEGUROS SC LTDA

A proposta foi assinada em 15/12/1994.

Apesar da declaração de recebimento do Regulamento e material explicativo, não consta na proposta qualquer indicação sobre alteração do valor da mensalidade por mudança de faixa etária.

3.2.2. Regulamento Originário do Plano – Fls. 110

O Regulamento Originário do Plano estabelece em seu art. 10 o reajuste por mudança de faixa etária, conforme figura a seguir:



Um outro ponto que conta do referido documento é a orientação quanto a idade para ingresso e carência:

IDADE PARA INGRESSO E CARÊNCIA													
	<ul style="list-style-type: none">• Poderão fazer parte deste plano as pessoas físicas com idades mínima de 14 anos e máxima de 60 anos.• Haverá uma carência escalonada de 36 meses para morte natural, conforme tabela abaixo, não havendo carência para morte acidental. <table><tbody><tr><td>Até 12 meses</td><td>—</td><td>0% do pecúlio/pensão</td></tr><tr><td>De 12 até 24 meses</td><td>—</td><td>25% do pecúlio/pensão</td></tr><tr><td>De 24 até 36 meses</td><td>—</td><td>80% do pecúlio/pensão</td></tr><tr><td>Mais de 36 meses</td><td>—</td><td>100% do pecúlio/pensão</td></tr></tbody></table>	Até 12 meses	—	0% do pecúlio/pensão	De 12 até 24 meses	—	25% do pecúlio/pensão	De 24 até 36 meses	—	80% do pecúlio/pensão	Mais de 36 meses	—	100% do pecúlio/pensão
Até 12 meses	—	0% do pecúlio/pensão											
De 12 até 24 meses	—	25% do pecúlio/pensão											
De 24 até 36 meses	—	80% do pecúlio/pensão											
Mais de 36 meses	—	100% do pecúlio/pensão											

No momento da contratação o autor tinha 70 (setenta anos), 10 (dez) anos a mais que o limite estabelecido no regulamento original.

3.2.3. Regulamentos Adaptados – Fls. 112/130

a) Fls. 113/118

O regulamento mantém a previsão de reajuste por mudança de faixa etária, com a especificação das faixas, conforme artigo 17:

Art. 17º- Além da atualização monetária, o valor das contribuições sofrerá acréscimo periodicamente em decorrência da mudança da faixa etária do participante e consequente aumento de risco, com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do plano, na forma da lei.

§ 1º - O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo será realizado no mês de aniversário do participante na forma da tabela abaixo.

Idade Verificada do Participante	Idade Central para o Participante
$13 < x \leq 19$	17
$19 < x \leq 24$	22
$24 < x \leq 29$	27
$29 < x \leq 34$	32
$34 < x \leq 39$	37
$39 < x \leq 44$	42
$44 < x \leq 49$	47
$49 < x \leq 54$	52
$54 < x \leq 59$	57
$59 < x \leq 64$	62

$64 < x \leq 70$	67
------------------	----

§ 2º- Além da atualização monetária prevista no *caput*, o valor do benefício será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Reserva Matemática de Obrigações em Curso, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

§ 3º- Os benefícios devidos e não pagos até a data do deferimento da habilitação serão atualizados monetariamente da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Ressalte-se que a última faixa prevista neste regulamento é de 64 a 70 anos.

b) Fls. 119/118 - Adaptado em 19/08/2003

O regulamento mantém a previsão de reajuste por mudança de faixa etária, com a especificação das faixas até a idade de 99 anos ou mais, conforme artigo 18:

Art. 18 - ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SOFRERÁ ACRÉSCIMO PERIODICAMENTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA DO PARTICIPANTE E CONSEQÜENTE AUMENTO DE RISCO, COM A FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL, FINANCEIRO E ECONÔMICO DO PLANO, NA FORMA DA LEI.

Parágrafo Único: O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ REALIZADO NO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO PARTICIPANTE NA FORMA DA TABELA ABAIXO.

Idade Verificada do Participante	Idade Central para o Participante
$13 < x \leq 19$	17
$19 < x \leq 24$	22
$24 < x \leq 29$	27
$29 < x \leq 34$	32
$34 < x \leq 39$	37
$39 < x \leq 44$	42
$44 < x \leq 49$	47
$49 < x \leq 54$	52
$54 < x \leq 59$	57
$59 < x \leq 64$	62
$64 < x \leq 69$	67
$69 < x \leq 74$	72
$74 < x \leq 79$	77
$79 < x \leq 84$	82
$84 < x \leq 89$	87
$89 < x \leq 94$	92
$94 < x \leq 99$	97
+ que 99	97

c) Fls. 125/130 – Adaptado a Circular SUSEP 255/2004

O regulamento mantém a previsão de reajuste por mudança de faixa etária, com a especificação das faixas até a idade de 99 anos ou mais, conforme artigo 18:

Art. 18 - ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SOFRERÁ ACRÉSCIMO PERIODICAMENTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA DO PARTICIPANTE CONSEQÜENTE AUMENTO DE RISCO, COM FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL FINANCEIRO E ECONÔMICO DO PLANO, NA FORMA DA LEI.

Parágrafo Único: O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGOS SERÁ REALIZADO EM 1º MÊS DE ANIVERSÁRIO DO PARTICIPANTE NA FORMA DA TABELA ABAIXO.

Idade Verificada do Participante	Idade Central para o Participante
$13 < x < 19$	17
$19 < x < 24$	22
$24 < x < 29$	27
$29 < x < 34$	32
$34 < x < 39$	37
$39 < x < 44$	42
$44 < x < 49$	47
$49 < x < 54$	52
$54 < x < 59$	57
$59 < x < 64$	62
$64 < x < 69$	67
$69 < x < 74$	72
$74 < x < 79$	77
$79 < x < 84$	82
$84 < x < 89$	87
$89 < x < 94$	92
$94 < x < 99$	97
+ que 99	97

3.2.4. Parecer Técnico Atuarial – após parecer SUSEP – Fls. 131/135

A parte Ré apresentou parecer técnico onde demonstra os valores relativos ao pecúlio contratado de acordo com as orientações da SUSEP, demonstrando que para o recebimento do valor de R\$101.786,94 (cento e um mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a contribuição deveria ser de R\$3.593,99 (três mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos).

O parecer técnico aplicou as mesmas fórmulas utilizadas no parecer da SUSEP que menciona a Nota Técnica Atuarial aplicada ao plano.

Foi utilizada a tábua biométrica CSO-58 a taxa de juros de 6% ao ano.

Ficou demonstrado no parecer o cálculo da taxa pura:

$$P_x^{(12)} = \frac{q_x \cdot v^{1/2}}{12 \cdot \ddot{a}_{x:1}^{(12)}} = 0,018064$$

E a taxa comercial: 0,035309; considerando o carregamento de 48,84%.

O valor da taxa aplicado ao valor do pecúlio resulta no valor da contribuição:

$$\text{Contribuição} = \frac{101.786,94}{0,035309} = 3.593,99$$

3.2.5. Parecer SUSEP – Fls. 135/147

O parecer SUSEP foi emitido em processo administrativo motivado por questionamento quanto ao valor do pecúlio a ser recebido em contrato semelhante ao contrato celebrado entre a parte autora e a parte Ré.

O parecer esclarece que o plano é estruturado no regime de Repartição Simples onde a contribuição é calculada através da fórmula:

$$\text{Contribuição} = \text{Benefício} \times \text{Taxa}$$

Esclarece ainda que a taxa expressa a probabilidade mensal de ocorrência do evento em função da idade e que esta probabilidade aumenta com o envelhecimento do participante, conforme destacado a seguir:

2) DOS ESCLARECIMENTOS DESTA SUSEP/SEGER/COATE/DICAL:

2.1) DO PLANO ESTRUTURADO NO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES

Preliminarmente, entendemos ser necessária a apresentação dos seguintes comentários técnicos, tendo em vista os questionamentos suscitados:

Para o cálculo da contribuição (mensalidade) do plano contratado pelo participante Plano de Pecúlio e Renda Simples é adotada a seguinte fórmula:

$$\text{Contribuição} = \text{Benefício} \times \text{Taxa}$$

onde:

- Contribuição = valor pago mensalmente pelo participante para o custeio da cobertura de morte (pecúlio) contratada junto à Entidade.
- Benefício = valor considerado pela Entidade para efeito de indenização ao beneficiário do participante, quando da ocorrência do evento morte.
- Taxa = expressa a probabilidade mensal de ocorrência do evento coberto, em função da idade do participante. Nos planos de previdência com TAXA por faixa etária, ou por idade, essa probabilidade aumenta com o envelhecimento do participante, com a mudança de sua faixa etária.

O parecer esclarece ainda que não há relação entre os aumentos de contribuição e o valor do benefício:

Da análise da fórmula acima, podemos observar que a contribuição sofre acréscimo de valor sempre que existe aumento do benefício e/ou da taxa. Portanto, o aumento do benefício não ocorre necessariamente na mesma proporção ou na mesma periodicidade do reajuste da contribuição.

Ressaltamos, ainda, que não cabe qualquer comparação com relação aos valores de contribuições e benefícios de outras entidades, uma vez que os mesmos possuem bases técnicas distintas (tábuas biométricas, taxa de juros, critérios de custeio por idade, faixa etária ou taxa média).

O plano de previdência, Plano de Pecúlio e Renda Simples, contratado pelo participante e sua esposa é estruturado no Regime Financeiro de Repartição Simples. Neste regime, não há formação de reserva matemática durante o período de cobertura. As contribuições arrecadadas durante esse período são destinadas a cobrir os riscos ocorridos, ou seja, os pecúlios pagos por morte dos participantes pertencentes ao mesmo plano. Desta forma, o Plano não possibilita a concessão de RESGATE ou quaisquer outros valores pagos ao próprio participante, em vida.

Em função do acima exposto, as contribuições referentes aos planos estruturados sob este regime não podem ser devolvidas.

4. Resposta aos Quesitos Formulados pelas Partes

A parte Autora apresentou quesitos às fls. 248/249 indicando como assistente técnico o contador Sr. VICTOR DE CASTRO PENA OLIVEIRA.

A parte Ré **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, apresentou quesitos às fls. 244/246, indicando como assistente técnica a atuária Sra. FABIANA DA SILVA OLIVEIRA.

Isto posto, passa a perícia a transcrever e a responder os quesitos formulados pelas partes na forma como adiante seguem.

4.1 – QUESITOS DO AUTOR – FLS. 248/249

- 1. Há quantos anos o autor possui o contrato de seguro de vida e qual o plano contratado?***

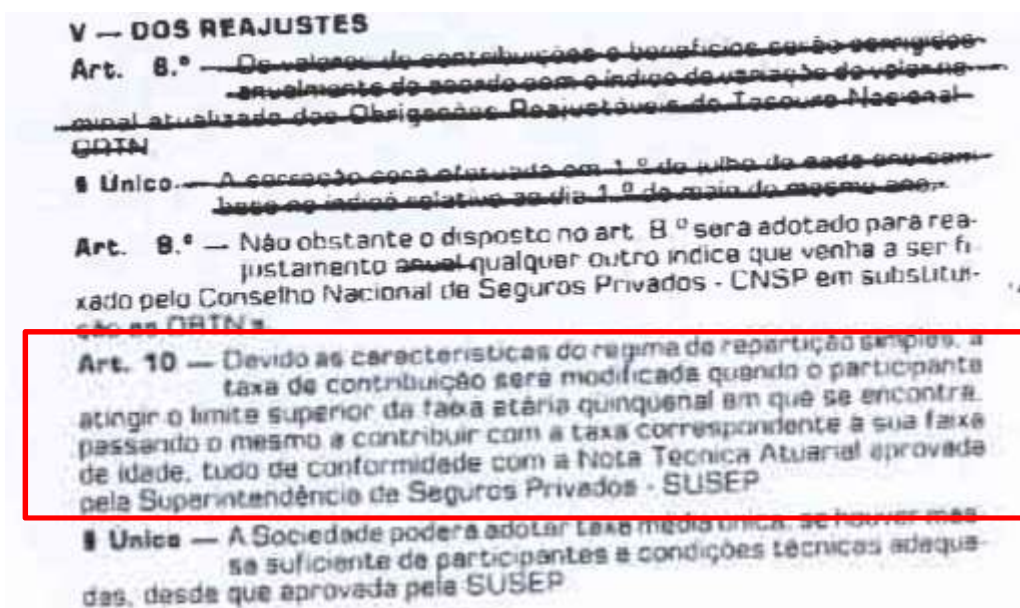
Resposta: A parte autora celebrou contrato com a parte Ré em 15/12/1994, considerando o último pagamento de contribuição em 27/02/2015, foram 20 anos e 2 meses de relação contratual.

- 2. Existe no contrato cláusula prevendo os reajustes ora impugnados?***

Resposta: Pela afirmativa. Conforme regulamentos juntados aos autos, cujas principais partes destacamos a seguir:

Regulamento Original - Fls. 109/112

O Regulamento Originário do Plano estabelece em seu art. 10 o reajuste por mudança de faixa etária, conforme figura a seguir:



Um outro ponto que conta do referido documento é a orientação quanto a idade para ingresso e carência:

IDADE PARA INGRESSO E CARÊNCIA	Condições de ingresso e carência	
	Idade	Carência
14 a 60 anos	Até 12 meses	0% do pecúlio/pensão
	De 12 até 24 meses	25% do pecúlio/pensão
Mais de 60 anos	De 24 até 36 meses	80% do pecúlio/pensão
	Mais de 36 meses	100% do pecúlio/pensão

No momento da contratação o autor tinha 70 (setenta anos), 10 (dez) anos a mais que o limite estabelecido no regulamento original.

Regulamentos Adaptados - Fls. 112/130

1. Fls. 113/118

O regulamento mantém a previsão de reajuste por mudança de faixa etária, com a especificação das faixas, conforme artigo 17:

O regulamento mantém a previsão de reajuste por mudança de faixa etária, com a especificação das faixas, conforme artigo 17:

Art. 17º- Além da atualização monetária, o valor das contribuições sofrerá acréscimo periodicamente em decorrência da mudança da faixa etária do participante e conseqüente aumento de risco, com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do plano, na forma da lei.

§ 1º - O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo será realizado no mês de aniversário do participante na forma da tabela abaixo.

Idade Verificada do Participante	Idade Central para o Participante
$13 < x \leq 19$	17
$19 < x \leq 24$	22
$24 < x \leq 29$	27
$29 < x \leq 34$	32
$34 < x \leq 39$	37
$39 < x \leq 44$	42
$44 < x \leq 49$	47
$49 < x \leq 54$	52
$54 < x \leq 59$	57
$59 < x \leq 64$	62

$64 < x \leq 70$	67
------------------	----

§ 2º- Além da atualização monetária prevista no caput, o valor do benefício será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Reserva Matemática de Obrigações em Curso, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

§ 3º- Os benefícios devidos e não pagos até a data do deferimento da habilitação serão atualizados monetariamente da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Ressalte-se que a última faixa prevista neste regulamento é de 64 a 70 anos.

2. Fls. 119/118 - Adaptado em 19/08/2003

O regulamento mantém a previsão de reajuste por mudança de faixa etária, com a especificação das faixas até a idade de 99 anos ou mais, conforme artigo 18,:

Art. 18 - ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SOFRERÁ ACRÉSCIMO PERIODICAMENTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA DO PARTICIPANTE E CONSEQÜENTE AUMENTO DE RISCO, COM A FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL, FINANCEIRO E ECONÔMICO DO PLANO, NA FORMA DA LEI.

Parágrafo Único: O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ REALIZADO NO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO PARTICIPANTE NA FORMA DA TABELA ABAIXO.

Idade Verificada do Participante	Idade Central para o Participante
$13 < x \leq 19$	17
$19 < x \leq 24$	22
$24 < x \leq 29$	27
$29 < x \leq 34$	32
$34 < x \leq 39$	37
$39 < x \leq 44$	42
$44 < x \leq 49$	47
$49 < x \leq 54$	52
$54 < x \leq 59$	57
$59 < x \leq 64$	62
$64 < x \leq 69$	67
$69 < x \leq 74$	72
$74 < x \leq 79$	77
$79 < x \leq 84$	82
$84 < x \leq 89$	87
$89 < x \leq 94$	92
$94 < x \leq 99$	97
+ que 99	97

3. Fls. 125/130 – Adaptado a Circular SUSEP 255/2004

O regulamento mantém a previsão de reajuste por mudança de faixa etária, com a especificação das faixas até a idade de 99 anos ou mais, conforme artigo 18:

Art. 18 - ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SOFRERÁ ACRÉSCIMO PERIODICAMENTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA DO PARTICIPANTE CONSEQUENTE AUMENTO DE RISCO, COM FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL FINANCEIRO E ECONÔMICO DO PLANO, NA FORMA DA LEI.

Parágrafo Único: O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGOS SERÁ REALIZADO EM MÊS DE ANIVERSÁRIO DO PARTICIPANTE NA FORMA DA TABELA ABAIXO.

Idade Verificada do Participante	Idade Central para o Participante
$13 < x \leq 19$	17
$19 < x \leq 24$	22
$24 < x \leq 29$	27
$29 < x \leq 34$	32
$34 < x \leq 39$	37
$39 < x \leq 44$	42
$44 < x \leq 49$	47
$49 < x \leq 54$	52
$54 < x \leq 59$	57
$59 < x \leq 64$	62
$64 < x \leq 69$	67
$69 < x \leq 74$	72
$74 < x \leq 79$	77
$79 < x \leq 84$	82
$84 < x \leq 89$	87
$89 < x \leq 94$	92
$94 < x < 99$	97
+ que 99	97

4. *Os reajustes aplicados estão em conformidade com as condições gerais do contrato?*

Resposta: Pela afirmativa. Tanto o contrato originário quanto os contratos adaptados preveem reajuste por mudança de faixa etária.

5. *Existe algum aditivo contratual? Em caso afirmativo, qual e quais as suas consequências em relação aos aportes e seus benefícios?*

Resposta: Pela afirmativa. A alteração mais significativa encontra-se na ampliação das faixas etárias. Reportar-se a resposta dada ao quesito 2 deste rol.

6. *Houve aumento do valor segurado proporcional ao reajuste do prêmio?*

Resposta: Pela negativa. Neste ponto cabe ressaltar que o contrato objeto da lide é um plano de pecúlio – faixa etária estruturado no regime de repartição simples onde não há formação de reserva matemática durante o período de cobertura. As contribuições arrecadas no período são utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período. Além disso a contribuição sofre reajuste anual e por mudança de faixa etária, o que não ocorre com o valor do benefício.

7. *A soma de todos os valores pagos durante toda a relação contratual entre as partes supera o valor segurado? A seguradora já teve lucro com o autor?*

Resposta: Reportar-se a resposta dada ao quesito anterior.

8. *As condições gerais do contrato estão de acordo com as normas fixadas pela SUSEP?*

Resposta: Pela afirmativa, considerando a aprovação do processo pela SUSEP.

9. *No contrato existe tabela de reenquadramento de faixa etária?*

Resposta: O contrato originário prevê o reajuste por faixa etária, mas não apresenta a tabela, remete a Nota Técnica Atuarial. Os contratos adaptados apresentam a tabela, conforme já informado na resposta ao quesito 2 deste rol.

10. *No contrato contém informações sobre o procedimento para o cálculo do reajuste do preço do seguro? Em caso afirmativo, esta informação é clara?*

Resposta: O contrato prevê os reajustes e reporta a Nota Técnica Atuarial. Na proposta assinada pelo autor consta a declaração de recebimento de material explicativo, regulamento e estatuto, conforme figura a seguir:

BENEFICIARIOS				
C. IDEM	NOME	%	GRAU DE PARENTESCO (SE HOUVER)	DATA DE NASCIMENTO
1º	T Y L D E T I N O C O G O M E S A B R E U	50	ESPOSA	09/07/28
2º	M A R C O A N T O N I O R E I S G O M E S	50	SOBRINHO	25/09/60
3º				/ /
4º				/ /
5º				/ /

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- O valor inicial da mensalidade é função da idade do Participante no ato da aceitação desta Proposta.
- No plano grupal, o valor inicial da mensalidade é calculado em função da taxa de contribuição e da idade do participante.
- Os valores das contribuições e benefícios serão corrigidos pelas OTN's semestralmente, tendo base o aniversário do participante, sendo que a contribuição não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 30% da OTN, conforme regulamento.
- Nenhum benefício será concedido sem que haja prova da quitação das mensalidades até a ocorrência do fato gerador do benefício.
- O atraso superior a 3 (três) meses pós contribuições, acarretará o cancelamento automático do plano com perda de todos os benefícios, ressalvado o direito ao resgate ou a opção de soldamento, se couber.

DECLARAÇÃO

Alfimo que todas as declarações desta Proposta são verdadeiras e por elas assumo inteira responsabilidade, aceitando, por mim e meus beneficiários, as condições do Regulamento deste Plano bem como declaro que recebi o material explicativo, Estatuto e Regulamento do Plano de Benefício.

Assinatura do candidato Participante: _____ Data: 15/12/94

CIA 008 _____ Assinatura do Corretor: _____ Data: _____

INTERATIVA ADMINISTRADORA
CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA

Não consta na proposta bem como no regulamento originário demonstração de cálculo do reajuste por faixa etária.

4.2 - QUESITOS DA PARTE RÉ - FLS. 244/246

1. **Queira o Ilustre Perito informar se a taxa de contribuição previdenciária deve ser modificada quando o contratante atingir o limite superior ao da faixa etária quinquenal em que se encontra, passando a contribuir com a taxa de contribuição correspondente à sua idade, com base no artigo 10 do regulamento primitivo (às Fls. 110/111), aprovado pela SUSEP.**

Resposta: Pela afirmativa.

2. ***Queira o Ilustre Perito informar se há, no plano previdenciário objeto da lide, previsão de reajuste anual no valor das contribuições previdenciárias e no valor do benefício, conforme artigo 8º do regulamento primitivo (Fls. 110/111), com correspondência nos artigos 16, 17 e 18 do atual regulamento do plano previdenciário (Fls. 113/130);***

Resposta: Pela afirmativa.

3. ***Havendo reajuste, queira o Ilustre Perito informar os valores reajustados anualmente durante toda a vigência contratual, conforme regras atuariais descritas no regulamento do plano de previdência;***

Resposta: De acordo com o extrato de contribuições juntado aos autos às fls. 234/238 foram aplicados os seguintes reajustes:

MÊS	VALOR A PAGAR	VARIAÇÃO
mar/96	119,59	18,41%
set/96	124,31	3,95%
mar/97	130,82	5,24%
mar/98	139,48	6,62%
mar/99	146,67	5,15%
mar/00	171,28	16,78%
mar/01	186,95	9,15%
mar/02	205,46	9,90%
mar/03	268,33	30,60%
mai/04	283,04	5,48%
mar/05	315,42	11,44%
mar/06	319,98	1,45%
mar/07	331,78	3,69%
mar/08	360,52	8,66%
mar/09	388,84	7,86%
mar/10	389,83	0,25%
mar/11	433,89	11,30%
mar/12	448,80	3,44%
mar/13	485,99	8,29%
mar/14	514,02	5,77%

É importante destacar que não consta a indicação do tipo de reajuste. Quando a Re se reporta ao parecer SUSEP quanto a aplicação do reajuste por mudança de faixa etária e pelo parecer atuarial juntado, pode-se entender que os reajustes por mudança de faixa etária não foram aplicados durante a vigência do contrato.

4. ***Queira o Ilustre Perito informar se o valor das contribuições previdenciárias pagas pelo contratante/falecido foram calculadas sem considerar o avanço da sua idade no curso da vigência contratual;***

Resposta: Reportar-se a resposta dada ao quesito anterior.

5. ***Queira o ilustre perito informar, com base nas regras atuariais do plano de previdência, descritas no regulamento, aprovado pela SUSEP, informar qual seria o valor correto da contribuição previdenciária, considerando a idade avançada do participante;***

Resposta: Para o recebimento do valor de R\$101.786,94 (cento e um mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a contribuição deveria ser de R\$3.593,99 (três mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos).

Conforme cálculo apresentado a seguir:

$$P_x^{(12)} = \frac{q_x \cdot v^{1/2}}{12 \cdot \ddot{a}_{x:1}^{(12)}} = 0,018064$$

E a taxa comercial: 0,035309; considerando o carregamento de 48,84%.

O valor da taxa aplicado ao valor do pecúlio resulta no valor da contribuição:

$$\text{Contribuição} = \frac{101.786,94}{0,035309} = 3.593,99$$

6. ***Queira o Ilustre Perito informar se o valor do benefício previdenciário indicado na exordial está muito acima do realmente devido, eis que também não foi calculado com base na idade do contratante/falecido durante toda a vigência do contrato;***

Resposta: O benefício indicado na peça exordial é o constante do extrato apresentado antes da adequação e recálculo da contribuição efetuada. Desta forma, considerando o valor da contribuição o benefício seria menor, conforme demonstrado a seguir:

$$P_x^{(12)} = \frac{q_x \cdot v^{1/2}}{12 \cdot \ddot{a}_{x:1}^{(12)}} = 0,018064$$

E a taxa comercial: 0,035309; considerando o carregamento de 48,84%.

O valor da taxa aplicado ao valor da contribuição resulta no valor do benefício:

$$\text{Benefício} = \frac{514,02}{0,035309} = 14.557,76$$

7. ***Queira o Ilustre Perito informar qual seria o correto valor do benefício previdenciário, com base nas contribuições previdenciárias pagas pelo falecido contratante no decorrer do contrato;***

Resposta: Reportar-se a resposta dada ao quesito anterior.

- 8. Queira o Ilustre Perito informar com base nas regras atuariais do plano de previdência, descritas no regulamento, aprovado pela SUSEP, qual seria o valor da contribuição previdenciária e o valor do benefício à época do óbito do contratante (Fls. 187 dos autos);**

Resposta: Para o recebimento do valor de R\$101.786,94 (cento e um mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), após a adequação do contrato, a contribuição deveria ser de R\$3.593,99 (três mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos).

- 9. Queira o Ilustre Perito informar se no regulamento do plano PRS-4 há alguma cláusula que permite a concessão de resgate e/ou devolução das contribuições pagas (Fls. 110/130);**

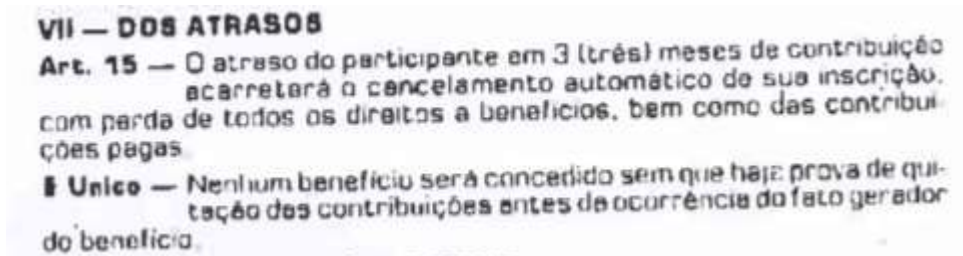
Resposta: Pela negativa.

- 10. Queira o Ilustre Perito informar o valor da última contribuição paga pelo contratante/falecido para o plano PRS-04 de inscrição nº 171320 e qual seria o valor do benefício correspondente ao referido valor pago pelo falecido contratante;**

Resposta: O valor da última contribuição é R\$514,02 (quinhentos e quatorze reais e dois centavos), o extrato enviado ao contratante previa o benefício de R\$101.786,94 (cento e um mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), no entanto, caso sejam aplicadas as regras de adequação, o benefício seria de R\$14.557,76 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

11. Queira o Ilustre Perito informar se o não pagamento das contribuições isenta a Ré de qualquer obrigação decorrente do evento gerador (morte do participante/segurado) ocorrido no período da inadimplência, conforme regulamento do plano;

Resposta: De acordo com o disposto no art. 15 do regulamento originário, o não pagamento por três meses consecutivos impede o pagamento do benefício, conforme figura a seguir:



12. Queira o Ilustre perito informar se o cancelamento do plano previdenciário, pode se dar por falta de pagamento das contribuições (mensalidades), por força do artigo 15 do regulamento do plano (Fls. 110), com correspondência nos artigos 12 e 16 dos regulamentos do plano previdenciário (Fls. 115 e 122);

Resposta: Pela afirmativa.

13. Queira o ilustre perito informar o que mais for interesse para o caso.

Resposta: Nada a acrescentar.

5. Considerações Finais

A análise dos documentos juntados aos autos foi suficiente para que a perícia pudesse concluir que:

- ✓ Trata-se de um plano de pecúlio contratado junto a uma Entidade Aberta de Previdência Complementar;
- ✓ No momento da contratação do plano a parte autora tinha idade superior a idade máxima para ingresso, conforme documento de fls. 111;
- ✓ Durante 20 anos e dois meses não foi aplicado o reajuste por mudança de faixa etária o que ocorreu somente em março de 2015;
- ✓ O regulamento do plano contratado entre as partes prevê, além do reajuste anual, o reajuste por mudança de faixa etária;
- ✓ O aumento da mensalidade aplicado decorreu da adequação à Nota Técnica Atuarial e recomendação da SUSEP em casos semelhantes;
- ✓ O parecer atuarial apresentado às fls. 131/134 está coerente com a matéria técnica atuarial e o parecer apresentado pela SUSEP às fls. 135/147;

É do entendimento da perícia que a não aplicação do reajuste por mudança de faixa etária estabelecido em normativo específico constitui questão de mérito não alcançada pela perícia atuarial, da mesma forma que a valoração de dano moral.

6. Encerramento

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 33 (trinta e três) folhas digitadas de um só lado, ficando a Perita à disposição deste Juízo para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2019.



ALINE DA ROCHA GONÇALVES

PERITA JUDICIAL

Atuária - MIBA 1584